



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10909/000.425/91-22

ELL

Sessão de 21 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.530

Recurso nº: 72.174 - ILULI - EX: DE 1990

Recorrente: AUTO LOCADORA LOCASUL LTDA.

Recorrida: DRF EM ITAJAÍ - SC

IRF - IMPOSTO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Incide o imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas apurado na data do encerramento do período-base, por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO LOCADORA LOCASUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 de junho de 1993

*Leila Maria Scherrer Leitaô*  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

*Jose Edmundo Barros de Lacerda*  
VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 15 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Antônio Lisboa Cardoso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

Acórdão nº 104-10.530

- solicita seja tornado sem efeito a referida Notificação.

O autor do feito se pronuncia a fls. 22 pela manutenção integral do procedimento fiscal.

A autoridade julgadora de primeiro grau assim fundamenta a sua decisão:

- a peça impugnatória está centrada na alegação de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº 7.713, de 1988, "cuja arguição não cabe ser oponível no processo administrativo, tendo em vista que o julgamento da matéria transborda os limites de nossa competência (Parecer Normativo CST nº 329/70);

- o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142);

- o art. 35 da Lei 7.713 prevê expressamente a incidência "in casu";

- todo o lucro líquido apurado por pessoa jurídica sujeita ao lucro real, respeitados os ajustes legais, sujeita-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 8% (oito por cento);

- retifica o crédito tributário tendo em vista que a notificação inicial enquadrava a multa no art. 728, II do RIR/80 e, posteriormente, o lançador notifica ao contribuinte que a multa aplicada é de 50% (cinquenta por cento) sem que tenha demonstrado o novo crédito tributário;

- indefere a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito então consolidado.

- Cientificado dessa decisão em 19.02.92, interpõe



Acórdão nº 104-10.530

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O. recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A incidência do imposto na fonte sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, no encerramento do período-base, independentemente da efetiva distribuição do lucro, foi instituída pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

A recorrente alega que tal incidência tributária contraria frontalmente os princípios aplicáveis aos aspectos de incidência e recolhimento do imposto de renda, especialmente no que tange ao fator gerador e que, a obrigação tributária surge com sua ocorrência, havendo, então a disponibilidade de renda para o beneficiário.

É inconteste que a apuração de lucros no encerramento do período-base foi erigida, por presunção legal, como fato gerador da distribuição desses lucros, não havendo confronto ao art. 143 do CTN como alegado pelo recorrente.

O apelante insurge-se contra a eficácia do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, afirmando ser o dispositivo inconstitucional e contrário à definição preconizada no art. 43 do CTN e, ainda, não haver disponibilidade de base de cálculo.

A Lei nº 7.713 data de 22 de dezembro de 1988, sendo publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1988, e o imposto instituído pelo art. 35 só foi cobrado no exercício financeiro de 1990, estando, obedecendo, de forma incontestante o princípio estatuído no inciso III, alínea b, do art. 150 da Constituição Federal.

